



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 58, DE 2019

(Do Sr. Fred Costa)

Acrescenta art. 32-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para definir o crime de criação de animais domésticos, ou domesticados, nativos ou exóticos, sem o devido licenciamento dos órgãos responsáveis para fins comerciais, em condições inadequadas e do aumento da pena.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4236/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o art. 32-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“Art. 32-A. Fazer criação, para fins comerciais ou não, de animais domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sem o devido licenciamento dos órgãos responsáveis:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem apesar de estar devidamente licenciado, criar os animais em condições consideradas insalubres, conforme as disposições da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se os animais forem encontrados em condições famélicas”. (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 4.236 de 2015, do nobre Deputado Marcelo Belinati, inclusive conservando a justificativa do autor originário, a quem louvo pelo PL.

O objetivo do presente Projeto de Lei é combater uma prática cruel, que tem se tornado cada vez mais comum com o crescimento do mercado de animais domésticos (pets) no Brasil: as chamadas “fábricas de filhotes”.

Reportagem na página eletrônica da revista Veja¹ sobre o tema narra um episódio revoltante:

“Parados diante de um cortiço em Diadema, na região do ABC paulista, policiais e agentes da prefeitura tiveram de esperar vários minutos antes que um casal finalmente atendesse à porta. Informados de que se tratava de uma fiscalização provocada por denúncia de maus-tratos em animais, o homem e a mulher conduziram o grupo a um cômodo de menos de 10 metros quadrados, fétido e sem janelas, onde estavam presos quatro cães, incluindo um casal de chow-chows. Disseram que era tudo que havia ali.

Pouco depois, no entanto, os fiscais ouviram um ganido. Guiados pelo som, subiram uma escada e depararam com mais de vinte cachorros amontoados em um quartinho. Filhotes de shih tzu e chow--chow encontravam-se confinados em gaiolas sem água e cobertos de ração misturada a fezes. Os animais adultos, soltos pelo cômodo, estavam com aspecto ainda

¹ <http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/a-crueldade-das-fabricas-de-filhotes/>

pior - muitos apresentavam dermatite, inflamação da pele provocada pela falta de higiene. Uma cadela da raça chow-chow tinha a epiderme repleta de fungos.

A batida só aconteceu por causa de uma denúncia feita semanas antes. Em 28 de abril, a designer gráfica Andrea Pignatari comprou pela internet um filhote de shih tzu, pelo qual pagou 750 reais. Um dia após a chegada de Pepito, ela percebeu que ele estava infestado de carrapatos e pulgas. Fraco, o filhote mal comia. De seus olhos escorria uma secreção. O veterinário receitou alguns remédios, mas o cachorro não melhorava. Duas semanas depois, Pepito começou a tossir e vomitar.

Durante cinco dias ininterruptos, Andrea levou-o ao veterinário. No quinto dia, esperava a ligação do médico para saber o resultado de uma bateria de exames quando recebeu a notícia de que Pepito tinha morrido - de cinomose, uma doença contagiosa evitável com vacina. "Já me havia apegado a ele", diz Andrea. Ela contraiu dívidas para pagar os mais de 3.000 reais de despesas com remédios e veterinário".

Não se trata de um caso isolado. Neste ano, agentes de fiscalização resgataram animais em condições semelhantes em ao menos cinco estados - Bahia, Minas Gerais, Paraná, São Paulo e Santa Catarina. Na região metropolitana de Curitiba, onde a fiscalização de criadouros é mais frequente, quatro das últimas cinco inspeções detectaram problemas graves. Na mais recente (assim como na de Diadema, acompanhada por VEJA), mais da metade dos 146 cães de raças diversas criados no local apresentava doenças de pele. Dois em cada dez estavam subnutridos e em dezesseis das 22 baias avaliadas pela fiscalização foi constatada a ocorrência de maus-tratos. Eram cães de raças como pug, spitz-alemão, poodle, yorkshire, beagle, maltês e pinscher.

Os flagrantes realizados até agora mostram que se dissemina no Brasil uma versão local de um mal que vem sendo combatido há alguns anos nos Estados Unidos e na Europa - as chamadas puppy mills, ou, numa tradução livre, fábricas de filhotes. São criadouros clandestinos ou não fiscalizados em que os cachorros - sobretudo os adultos, criados não para ser vendidos, mas para reproduzir-se e dar lucro - vivem em condições insalubres e são forçados a procriar no limite de suas forças.

Entidades dos Estados Unidos estimam em mais de 10.000 o número de puppy mills existentes naquele país. Desde 2008, ao menos catorze estados aprovaram leis que exigem licenças especiais e fiscalização periódica para coibir os maus-tratos em criadouros voltados para a venda de filhotes.

O objetivo da presente proposição, é evitar que casos como o narrado acima se disseminem em nosso país. Uma pena rigorosa para aqueles que se propuserem a criar animais domésticos em condições inadequadas é essencial para atingir esse objetivo.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

DEP. FRED COSTA
PATRIOTA-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....
Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO